

PROCESSO - A. I. Nº 232946.0001/08-4
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
(GEQUÍMICA S.A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
RECORRIDOS - GEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (GEQUÍMICA S.A. – INDÚSTRIA E
COMÉRCIO) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0135-01/09
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 08/10/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0321-12/10

EMENTA: ICMS. 1. TRASFERÊNCIAS DE MERCADORIAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PREÇO INFERIOR AO CUSTO DE AQUISIÇÃO. Nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, deverá ser adotado como valor da base de cálculo o custo de aquisição, conforme definido na legislação do imposto. A comprovação da regularidade parcial dos documentos arrolados no levantamento resulta na redução do montante do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Restou comprovado o equívoco no cálculo do benefício, porém a correção de algumas inconsistências e a exclusão dos valores atinentes ao ativo imobilizado e de amostras grátis vinculados à produção reduz o valor do débito. Infração mantida parcialmente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. A comprovação da escrituração de parte das notas fiscais objeto da imputação reduz o montante do débito. Infração comprovada parcialmente. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário, apresentados, respectivamente, pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, à luz do quanto disposto no art. 169, I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, e pelo contribuinte, em face do Acórdão JJF nº 0135-01.09 que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 26-03-2008 para exigir R\$371.287,64, acrescido da multa de 60%, assim como da penalidade por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$21.281,43, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

- 1 efetuou saídas de produtos em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao custo de produção, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a maio de 2006, sendo exigido imposto no valor de R\$174.696,69, encontrando-se planilhas e notas fiscais por amostragem no Anexo 1;
- 2 deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, no valor das mercadorias adquiridas para industrialização e posteriormente vendidas ao adquirente, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005 e fevereiro e abril a junho de 2006. Consta que o contribuinte de

ICMS sobre energia elétrica, na proporção do consumo em área não industrial, conforme laudo técnico emitido por empresa especializada, conforme planilha demonstrativa do crédito utilizado, cópias do laudo técnico, das faturas de energia elétrica e dos RAICMS (Anexo 2);

- 3 recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (Desenvolve), nos meses de janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$191.579,77, conforme planilhas, comprovantes de pagamento e cópias de livros fiscais (Anexo 3);
- 4 deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, agosto e setembro de 2004, março, maio, junho, agosto e outubro de 2005 e fevereiro de 2006, sendo aplicada a multa de 10%, correspondente ao valor de R\$20.271,43. Consta que o contribuinte deixou de escrutar notas fiscais no livro Registro de Entradas, conforme levantamento efetuado através do CFAMT, notas fiscais e planilhas elaboradas (Anexo 4);
- 5 deixou de apresentar comprovantes das operações ou prestações contabilizadas, quando regularmente intimado, no mês de fevereiro de 2008, sendo aplicada a multa de R\$1.010,00. Consta que a irregularidade consistiu na falta de apresentação de documentos contábeis, apesar de intimado regulamente inúmeras vezes, conforme cópias das intimações (Anexo 5).

Após apresentação de peça defensiva por parte do autuado (fls. 383 a 409) e informação fiscal pelo autuante (fls. 609 a 613), nova manifestação daquele (fls. 640 a 646), a 1^a JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, deliberou por diligenciar o processo à IFEP INDÚSTRIA (fl. 669), para que o autuante apresentasse novos demonstrativos correspondentes à infração 3, excluindo, se fosse o caso, os valores concernentes aos bens destinados ao ativo imobilizado do contribuinte, que fossem voltados para a atividade produtiva incentivada, bem como os montantes referentes às saídas de amostras grátis, sendo estas relativas a mercadorias objeto do benefício.

Em atendimento ao pedido de diligência, o autuante apresentou à fl. 673 o novo “*demonstrativo de parcela normal de ICMS recolhido a menor*”, no qual apontou os valores remanescentes, mês a mês, referentes à infração 3, que resultaram no montante de R\$41.467,63. Como suporte ao novo levantamento, acostou às fls. 674 a 679 os demonstrativos detalhados correspondentes; às fls. 680 a 691 os “*demonstrativos de ICMS diferença de alíquotas sobre aquisições em outros estados para uso e consumo próprio*”; e à fl. 692 o “*demonstrativo de ICMS diferença de alíquotas sobre aquisições em outros estados para ativo imobilizado não vinculado a operações industriais*”, acompanhado pelas cópias reprográficas das respectivas notas fiscais (fls. 693 a 702).

Ao ser cientificado quanto ao resultado da diligência, o autuado se pronunciou às fls. 706/707, argumentando que na diligência fiscal fora determinada a exclusão, no caso da infração 3, dos valores atinentes às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado que fossem voltados para a atividade industrial e os valores relativos às saídas de amostras grátis, entretanto nos demonstrativos de fls. 673 a 679 foram excluídas apenas as remessas interestaduais de amostras grátis. Assim, contrariando a diligência da 1^a JJF, não foram excluídos os valores referentes ao CFOP 5.911 – remessa de amostras grátis, razão pela qual pediu a sua exclusão. Reiterou todos os argumentos já oferecidos na impugnação e na manifestação anterior, assim como o pedido para que este item do Auto de Infração fosse julgado totalmente improcedente.

O autuante apresentou nova informação fiscal à fl. 713, concordando com a insurgência do impugnante relativa à exclusão das operações com amostras grátis para o mercado interno, efetuando os ajustes correspondentes, ressaltando, no entanto, que a mudança se refere apenas ao exercício de 2006. Elaborou novo demonstrativo para esse exercício e o resumo do débito alusivo à infração 3 (fls. 714 a 716), indicando que o valor remanescente a ser exibido é de R\$40.728,23. Manteve os demonstrativos de fls. 674 a 677, atinentes aos exercícios

Conforme consta às fls. 718/719, o contribuinte foi cientificado juntados pelo autuante, não constando dos autos, entretanto, nenhum

Constam às fls. 721 a 725, extratos do SIGAT/SEFAZ referentes aos pagamentos parciais efetivados pelo autuado, bem como relatório do débito do PAF.

Através do Acórdão JJF n. 0135-01.09, a 1a Junta de Julgamento Fiscal decidiu, por unanimidade, pela procedência parcial do Auto de Infração.

Quanto à infração 1, asseverou que “*o impugnante trouxe aos autos diversos elementos comprobatórios da regularidade parcial dos documentos arrolados no levantamento, os quais conduziram o autuante a acatar, de forma acertada, os argumentos defensivos, reduzindo o montante do débito.*” Frisou que “*houve comprovação de que não cabia a exigência do tributo em relação ao mês de abril de 2004, tendo em vista a regularidade da Nota Fiscal nº. 13.322. Já as cobranças atinentes aos meses de julho de 2004 e de junho de 2005, ficam mantidas parcialmente, passando respectivamente para R\$ 205,78 e R\$ 2.173,84*”. No que tange aos meses de outubro de 2005 a fevereiro de 2006, assinalou que ficou demonstrado que “*em junho de 2006 o contribuinte emitira notas fiscais visando regularizar os valores então levantados, que correspondiam às diferenças recolhidas a menos nas respectivas datas de vencimento*”, ressaltando, porém, que “*em relação aos meses de outubro de 2005 e de fevereiro de 2006, os valores recolhidos foram inferiores àqueles apurados pela fiscalização*”, mantendo a exigência tributária, respectivamente nos valores de R\$ 4.403,26 e de R\$ 72,64.

De referência aos meses de novembro e dezembro de 2005, além de janeiro de 2006, salientou que “*o autuado comprovou ter emitido as notas fiscais correspondentes aos valores totais apontados no levantamento fiscal, razão pela qual devem ser excluídos do lançamento*”. Reduziu o débito inicialmente exigido para R\$51.899,79. Por fim, no que se refere à discussão atinente à incidência de acréscimos moratórios sobre os valores lançados pelo contribuinte através das notas fiscais emitidas em 26 e 27 de junho de 2006, os quais foram deduzidos da presente autuação, entendeu que “*os referidos valores deverão ser objeto de mora por atraso no recolhimento do tributo devido, isto em relação às datas nas quais ocorreu a regularização das parcelas em referência, caso em que os montantes apurados deverão ser atualizados até a data do efetivo recolhimento por parte do contribuinte, conforme preconizam os artigos 138-B, inciso I e 139, inciso I do RICMS/97.*”

A infração 2 foi julgada totalmente procedente, ressaltando-se que a mesma não foi impugnada pelo autuado.

Com relação à infração 3, ressaltou o *a quo*, inicialmente, que “*através do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o estabelecimento autuado foi habilitado através da Resolução nº. 92/2003, relativo às operações próprias*”, observando que “*de acordo com o inciso II do art. 1º da Resolução nº. 92/2003, seguindo os comandos contidos no art. 2º, inciso I da Lei nº. 7.980/01 e no art. 3º do Decreto nº. 7.980/02, a dilação do prazo se aplica ao 'saldo devedor do imposto relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado'*”. Entendeu que não assiste razão ao autuado “*haja vista que nos termos da Lei nº. 7.980/2001, regulamentada pelo Decreto nº. 8.205/2002 e alterações posteriores, o Programa Desenvolve tem por objetivo de longo prazo complementar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial do Estado da Bahia*”. Logo, prossegue, “*no art. 1º da Resolução nº. 92/2003, correspondente ao autuado, é definido especificamente quais os produtos a serem beneficiados, ou seja, parafinas, ceras e emulsão parafínica, sendo concedida a dilação de prazo de 72 meses para pagamento de 90% do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado.*”

Asseverou que “*o termo 'operações próprias' deve ser entendido como referente àquelas promovidas pelo contribuinte com as mercadorias por ele industrializadas e posteriormente comercializados, conforme previstas nos ditames da resolução específica, não estando aí incluídos, evidentemente, débitos outros desse imposto, a exemplo daquele concernente à diferença de alíquotas decorrente da aquisição interestadual de b imobilizado.*” Todavia, assinalou, que “*no que se refere ao imobilizado do estabelecimento, tendo em vista que o sujeito passiva do diferimento, conforme prevê o inciso I do art. 1º da mencionada*

pertinência considerar os valores referentes a esses bens, tanto no que se refere ao cômputo do imposto consignado na linha denominada 'A - saldo devedor conf. RAICMS' nem na linha '1.2 – ICMS diferencial de alíquota', ambas dos demonstrativos elaborados pela fiscalização". Frisou que "atendendo diligência sugerida pela 1ª JJF, o autuante procedeu às exclusões dos valores correspondentes aos bens destinados ao ativo imobilizado, que fossem voltados para a atividade produtiva incentivada, bem como os montantes referentes às saídas de amostras grátis, sendo estas relativas a mercadorias objeto do benefício". Disse que "o autuante acatou os argumentos defensivos atinentes aos lançamentos correspondentes às operações relacionadas aos CFOPs de códigos 5117, 6117 e 6902, tendo excluído os valores em questão, haja vista ter ficado comprovada a ocorrência de erro na aplicação dos códigos das operações nas respectivas notas fiscais." Assim, concluiu que "após os ajustes realizados na informação fiscal, o montante do saldo devedor dessa infração passou para R\$73.640,85 e em atendimento à mencionada diligência foi reduzida para o valor de R\$40.728,23, sendo R\$16.164,24 relativo ao exercício de 2004, R\$16.172,12 para o exercício de 2005 e R\$8.391,87 referente ao exercício de 2006."

Quanto à infração 4, decidiu a 1a Junta de Julgamento Fiscal que "o contribuinte trouxe aos autos a comprovação de que registrara parte dos documentos fiscais arrolados no levantamento fiscal, reconhecendo o débito relativo às demais notas fiscais", razão pela qual "acertadamente, o autuante acatou as provas apresentadas, que elidiram em parte a exigência tributária, o que torna esta infração parcialmente caracterizada no valor de R\$736,28."

No que concerne à infração 5, a despeito de a mesma ter sido reconhecida expressamente e paga por parte do autuado, tendo em vista que "a redação atual do referido inciso XX, que foi dada pela Lei nº. 10.847, de 27/11/2007, traz novos valores para as alíneas "a", "b" e "c", relativos à penalidade aqui tratada, correspondendo, respectivamente, a R\$460,00, R\$920,00 e R\$1.380,00, porém tendo em vista que de acordo com o art. 156 do RPAF/99 as diferenças correspondentes não podem ser exigidas através do presente lançamento", representou à autoridade competente para que determinasse a realização de novo procedimento, a salvo de falhas, visando à cobrança da diferença da multa aplicada.

Foi determinada a homologação dos valores recolhidos por parte do autuado.

A 1ª JJF recorreu de ofício da referida Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, alterado pelo Decreto nº. 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Irresignado com a Decisão proferida em Primeira Instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário, através do qual, inicialmente, ressalta que, quanto à infração 3, não foram analisados "totalmente as argumentações apresentadas pelo recorrente a respeito das definições de 'saldo devedor mensal do ICMS' e 'operações próprias'".

No que tange ao saldo devedor mensal do ICMS, reproduz o art. 116, do Regulamento do ICMS, para aduzir que a expressão "saldo devedor" é definida na alínea "e" do inciso III do art. 116, tendo o legislador, neste dispositivo, determinado que "o saldo devedor é o valor da diferença entre débitos e créditos, quando os primeiros (débitos) superarem os últimos (créditos)". Alega que o item 4 da alínea "b" do inciso III do art. 116 do RICMS determina que o valor da diferença de alíquotas também faz parte dos débitos fiscais e, por consequência, do valor do saldo devedor. Sustenta que "o entendimento dos termos da regra geral de cálculo do saldo devedor demonstra que não há fundamento legal ou regulamentar para a exclusão das parcelas do imposto efetuada no procedimento fiscal, pois a diferença de alíquotas deve ser considerada no cálculo do saldo devedor".

Outrossim, com relação às operações próprias, frisa que "Como o Regulamento do DESENVOLVE não apresenta a definição da expressão 'operações próprias', utilizada para determinar a incidência da diliação de prazo, o recorrente utiliza mais uma vez a regulamentação do ICMS no Estado da Bahia para apresentar o correto entendimento do alcance da expressão utilizada no Regulamento do DESENVOLVE". Salienta que o termo "operações p" que trata da substituição tributária, mais especificamente no art. 116, II, b, transcreveu. Assinala que este dispositivo o legislador "apenas

imposto diferido e o imposto relativo às operações próprias devem ser pagos no mesmo momento”, sendo que “*Não é ainda apresentada qualquer descrição que indique o significado da expressão “operações próprias”*. Observa, ainda, que a expressão “*também é utilizada no art. 366, que determina que o pagamento do imposto devido nas hipóteses de substituição tributária por antecipação deve ser recolhido em documento distinto do valor pago relativo às ‘operações próprias’*, mas pode-se constatar que ainda não é possível caracterizar o significado que o legislador dá à expressão”.

Prossegue assinalando que, ainda no capítulo relativo à substituição tributária, no item 2 da alínea “e” do inciso III do art. 368, o legislador usa a expressão “*operações próprias*” e esclarece com precisão o significado da expressão. Argumenta que no aludido dispositivo o legislador dispõe que o livro de Registro de Apuração do ICMS deve ter uma folha específica para apuração do imposto referente às operações próprias e outra folha seguinte para a apuração do imposto devido por substituição tributária. Menciona que o dispositivo indica que as “*operações próprias*” são todas as operações que não estão relacionadas com as hipóteses de substituição tributárias. Não há no RICMS qualquer dispositivo que indique que a diferença de alíquotas, não sejam operações próprias, pois são apurados na mesma folha, diferente e anterior à utilizada para apurar o ICMS devido nas operações que não envolvem substituição tributária, transcrevendo o artigo 363 do mesmo Diploma Regulamentar. Ressalta que “*como aconteceu no uso da expressão ‘saldo devedor mensal do ICMS’ no regulamento do DESENVOLVE, o uso do termo ‘operações próprias’ para delimitar o campo de incidência da dilação de prazo para pagamento do imposto determina que não existe fundamentação para excluir a aplicação do incentivo fiscal sobre a diferença de alíquotas*”. Pugna pela improcedência do Auto de Infração.

No que tange ao pagamento da parcela dilatada, salienta que “*sempre efetuou o pagamento da parcela dilatada dentro do prazo máximo de um ano, ou seja, todos os valores que foram objeto de autuação neste auto já foram parcialmente pagos com desconto de 90% e estes valores não foram deduzidos no levantamento efetuado pelo auditor fiscal*”. Informa que “*No Anexo 03 do auto de infração ‘Demonstrativo de Parcela Normal de ICMS Recolhido a Menor’ não foi descontado da apuração do saldo o valor pago antecipadamente, equivalente a 10% do valor da dilação*”, razão pela qual o desconto descrito “*também não foi determinado pelo Ilustre Julgador no voto apresentado no julgamento na Junta Fiscal de julgamento*”. Assim, pede que “*caso os argumentos do recorrente não sejam acatados, pede-se que o valor do débito seja reduzido em 19%, visto que 10% do valor já foram pagos na parcela correspondente a 10% da parcela dilatada e que 9% (10% de 90%) foram pagos no momento da antecipação da parcela dilatada*”.

Ao final, requer que o Recurso Voluntário seja totalmente provido para reformar a Decisão de Primeira Instância que julgou o auto de infração procedente em parte em relação à infração 3 e por prudência, caso não sejam acatados os argumentos do recorrente, solicita que seja descontado do demonstrativo de débito o valor de 19 % referente às parcelas já pagas.

A ilustre representante da PGE/PROFIS opina no sentido de que seja negado provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Assevera que o benefício do DESENVOLVE está ligado exclusivamente ao saldo devedor decorrente da atividade industrial incentivada pelo programa, no caso específico, a produção e comercialização de ceras, emulsão e parafinas, nos termos expressos da Resolução nº 92/2003 (fl. 361), por meio da qual a empresa autuada foi integrada ao Programa Desenvolve.

Frisa que, em se tratando de benefício fiscal, tais normas devem ser interpretadas restritivamente, não sendo possível, portanto, ampliar-se a compreensão dos institutos ali previsto, para se conferir um conceito de saldo devedor de ICMS diverso daquele utilizado em toda legislação do Desenvolve, ampliando-o para qualquer débito fiscal de ICMS da empresa beneficiada. Da mesma forma, prossegue, incoerente se estender o conceito de operações próprias para qualquer atividade praticada pela pessoa jurídica, quando o apontado P. conceito aquelas atividades estritamente inseridas no projeto de inc

VOTO

Inicialmente, ingressarei na seara de apreciação do Recurso de Ofício apresentado pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, em razão da redução do débito nas infrações 1, 3 e 4 no julgamento de Primeira Instância.

Na infração 1, restou comprovado que o autuado acostou aos fólios processuais uma série de elementos que atestaram a regularidade de parte dos documentos arrolados no levantamento, os quais conduziram o autuante a acatar, de forma acertada, os argumentos defensivos, reduzindo o montante do débito.

De fato, houve demonstração no sentido de que não cabia a exigência do tributo em relação ao mês de abril de 2004, tendo em vista a regularidade da Nota Fiscal nº 13.322. Além disso, as cobranças atinentes aos meses de julho de 2004 e de junho de 2005, foram reduzidas parcialmente, passando respectivamente para R\$ 205,78 e R\$ 2.173,84. Por outro lado, no que se refere aos meses de outubro de 2005 a fevereiro de 2006, ficou comprovado que, em junho de 2006, o autuado emitiu notas fiscais visando regularizar os valores então levantados, que correspondiam às diferenças recolhidas a menos nas respectivas datas de vencimento. Quanto aos meses de novembro e dezembro de 2005, além de janeiro de 2006, também ficou comprovado que o autuado emitiu as notas fiscais correspondentes aos valores totais apontados no levantamento fiscal, razão pela qual devem ser excluídos do lançamento.

No que tange à infração 3, concordo com o quanto decidido pelo *a quo* no sentido de que “*no que se refere aos bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, tendo em vista que o sujeito passivo também faz jus ao benefício do diferimento, conforme prevê o inciso I do art. 1º da mencionada Resolução, não tem nenhuma pertinência considerar os valores referentes a esses bens, tanto no que se refere ao cômputo do imposto consignado na linha denominada 'A - saldo devedor conf. RAICMS' nem na linha '1.2 – ICMS diferencial de alíquota', ambas dos demonstrativos elaborados pela fiscalização*”.

Ademais, o próprio autuante excluiu os valores correspondentes aos bens destinados ao ativo imobilizado, que fossem voltados para a atividade produtiva incentivada, bem como os montantes referentes às saídas de amostras grátis, sendo estas relativas a mercadorias objeto do benefício, acatando, no particular, os argumentos defensivos referentes aos lançamentos correspondentes às operações relacionadas aos CFOPs de códigos 5117, 6117 e 6902, em face de erro na aplicação dos códigos das operações nas respectivas notas fiscais, com o que concordo.

No tocante à infração 4, ficou comprovado, por parte do contribuinte, que ocorreu o registro de parte dos documentos fiscais indicados no levantamento fiscal, o que também foi reconhecido pelo próprio autuante.

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado.

Passo, agora, a apreciar o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Reparo algum merece a Decisão recorrida. Isso porque, nos termos da Lei nº 7.980/2001, regulamentada pelo Decreto nº. 8.205/2002 e alterações posteriores, o Programa Desenvolve tem por objetivo de longo prazo complementar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial do Estado da Bahia.

Ora, por tal razão, no art. 1º da Resolução nº. 92/2003, atinente ao recorrente, ficou delimitado, de forma específica, quais os produtos a serem beneficiados, ou seja, parafinas, ceras e emulsão parafínica, sendo concedida a dilação de prazo de 72 meses para pagamento de 90% do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado.

Assim, ao contrário do quanto sustenta o recorrente, o termo '*operações próprias*' deve ser entendido como sendo em relação àquelas promovidas pelo contribuinte com as mercadorias por ele industrializadas e posteriormente comercializados, aplicando-se uma interpretação restritiva razão pela qual não estando albergados outros débitos do aludido concernente à diferença de alíquotas decorrente da aquisição interestinal de seu ativo imobilizado.

Não se pode, portanto, ampliar a compreensão dos institutos ali previstos, a fim de se aplicar um conceito de “saldo devedor” de ICMS diverso daquele utilizado em toda legislação do Desenvolve, ampliando-o para qualquer débito fiscal de ICMS da empresa beneficiada.

Seria uma incoerência estender o conceito de operações próprias para qualquer atividade praticada pela pessoa jurídica, tendo em vista que o apontado Programa apenas insere neste conceito aquelas atividades estritamente inseridas no projeto de incentivo.

Além disso, ao contrário do que argumenta o recorrente, todas as questões referentes a “saldo devedor inerentes e operações próprias”, foram devidamente enfrentadas pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, inexistindo, pois, qualquer prejuízo provocado ao contribuinte.

Por fim, quanto ao pleito do recorrente de redução percentual nos valores recolhidos das parcelas dilatadas, entendo que o mesmo não pode ser apreciado neste ou mesmo em outro momento processual, uma vez que foge à competência do julgador tal poder, devendo, caso entenda o recorrente ter havido recolhimento de parcela dilatada e/ou antecipada a maior, requerer através de procedimento apartado de repetição de indébito, ancorado nas provas que disponha, ao órgão de sua jurisdição.

Ex positis, com espeque no Parecer emitido pela Douta PGE/PROFIS, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos, bem como, recomendamos à autoridade fazendária competente a instauração de procedimento fiscal complementar, para exigir a parcela da multa aplicada a menos na infração 5, a teor do art. 156 do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232946.0001/08-4, lavrado contra GEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (GEQUÍMICA S.A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$97.639,20, acrescido da multa de 60%, prevista nos incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “b”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$1.746,28, previstas nos incisos IX e XX do artigo e lei acima referidos, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos. Representa-se a instauração de procedimento fiscal complementar, para exigir a parcela da multa aplicada a menos na infração 5, a teor do art. 156 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS